



LEIA, AUTUE-SE  
E INCLUA EM PAUTA

05 AGO 2025

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

Nº 989/25

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>05 AGO 2025</p> <p>Protocolo: 1073/25</p>	PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL			Nº 989/25

Institui a política estadual de proteção e de atenção à pessoa idosa com deficiência e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de proteção e de atenção à pessoa com deficiência idosa.

Art. 2º – São finalidades da política referida nesta Lei:

I – assegurar proteção integral à pessoa com deficiência em processo de envelhecimento, bem como à pessoa idosa que venha a desenvolver deficiência ou a apresentar perda de funcionalidades, assegurando-lhes o cumprimento de seus direitos e a promoção de autonomia, de inclusão social, de bem-estar e de qualidade de vida;

II – integrar nas políticas públicas setoriais uma abordagem qualificada, humanizada e sensível às especificidades decorrentes da sobreposição entre o envelhecimento e a condição de deficiência;

III – promover iniciativas e serviços públicos que evitem ou reduzam a perda de habilidades funcionais e o surgimento de deficiências físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais, especialmente relacionadas ao avanço da idade;

IV – fomentar o combate às diversas barreiras de acessibilidade na sociedade, considerando os diferentes graus de dificuldade que as pessoas idosas com deficiência podem enfrentar para exercer as atividades de vida diária.

Art. 3º – A Política Estadual de que trata esta Lei observará os seguintes princípios e diretrizes:





PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL

I – estímulo ao envelhecimento ativo e participativo da pessoa com deficiência, com inclusão plena na vida cultural, social, econômica e comunitária;

II – formulação e execução de políticas intersetoriais, inclusivas, acessíveis e voltadas ao público idoso com deficiência, com abordagem intergeracional;

III – qualificação contínua dos serviços de atenção à saúde, tanto públicos quanto privados, com foco na prevenção, tratamento, reabilitação e cuidado integral, respeitando as particularidades dessa população;

IV – incentivo à criação e ao fortalecimento de iniciativas nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, lazer, cultura, mobilidade, habitação e outras, que garantam o protagonismo e a participação ativa da pessoa idosa com deficiência;

V – promoção da educação em saúde e da prevenção de agravos que possam gerar ou agravar impedimentos funcionais de natureza física, mental, sensorial ou intelectual;

VI – ampla divulgação de informações e orientações a respeito das políticas e dos serviços disponíveis para a pessoa idosa com deficiência e seus familiares, incluindo os canais de acesso;

VII – estímulo à participação ativa da pessoa idosa com deficiência, de seus cuidadores e familiares nos espaços de debate e formulação de políticas públicas que tratem da velhice e da deficiência;

VIII – investimento em capacitação contínua dos servidores públicos estaduais, especialmente das áreas de saúde, educação e assistência social, para o atendimento especializado, acolhedor e humanizado à população idosa com deficiência;

IX – implementação de estratégias para prevenir e combater todas as formas de violência dirigidas à pessoa idosa com deficiência;





PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL

X – oferta de suporte institucional, emocional e material às famílias cuidadoras da pessoa idosa com deficiência;

XI – adoção de medidas que evitem o afastamento familiar e o isolamento social dessa população;

XII – desenvolvimento de ações voltadas à superação da vulnerabilidade social e econômica vivenciada por pessoas idosas com deficiência e seus núcleos familiares;

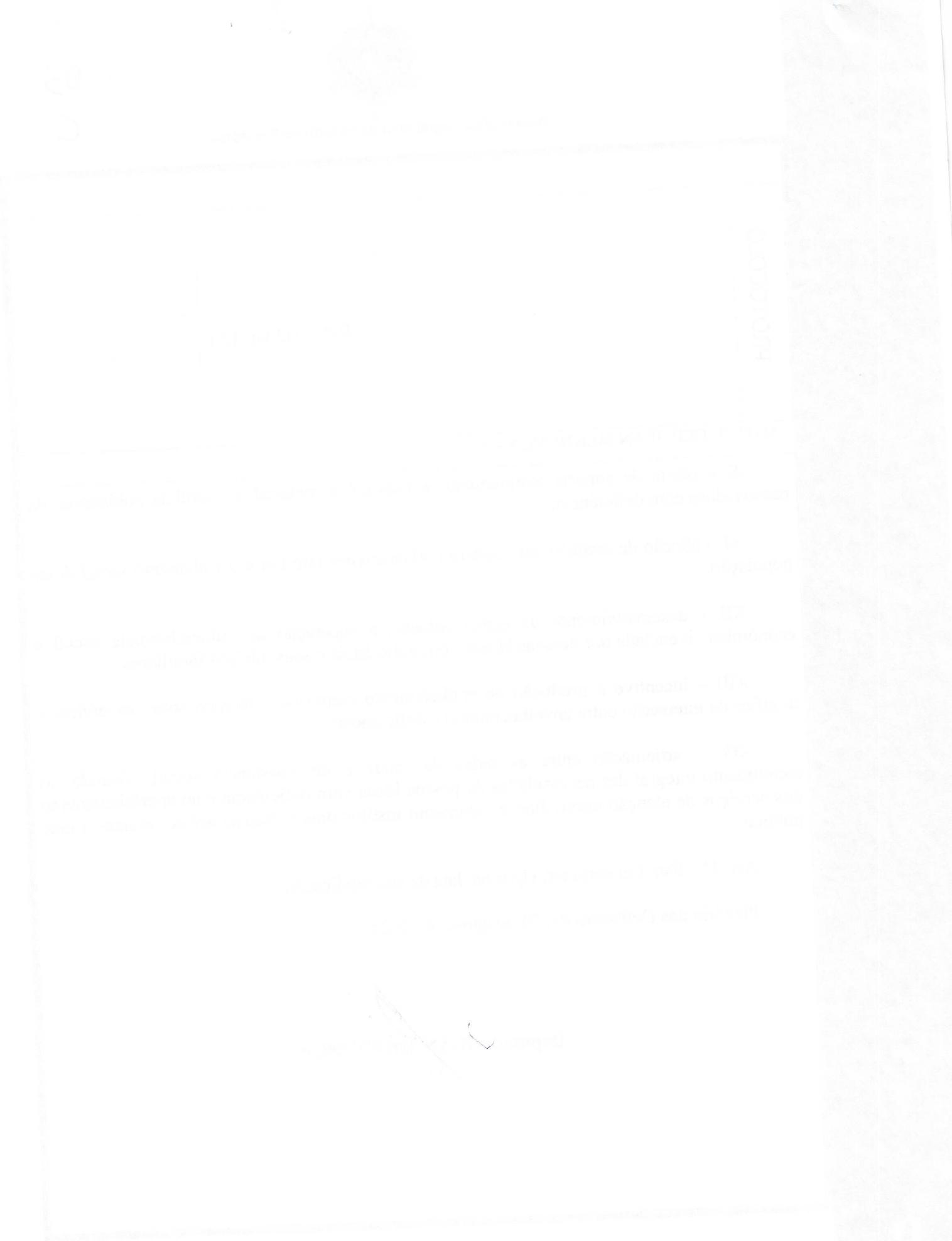
XIII – incentivo à produção de conhecimento científico e técnico sobre os efeitos e desafios da interseção entre envelhecimento e deficiência;

XIV – articulação entre as redes de saúde e de assistência social, visando ao atendimento integral das necessidades da pessoa idosa com deficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços de atenção domiciliar, acolhimento institucional e demais ações voltadas a esse público.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

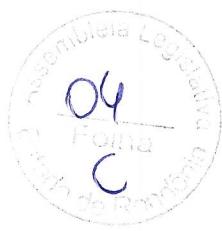
Plenário das Deliberações, 05 de agosto de 2025.

Deputado JEAN MENDONÇA  
PL





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL			

## JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

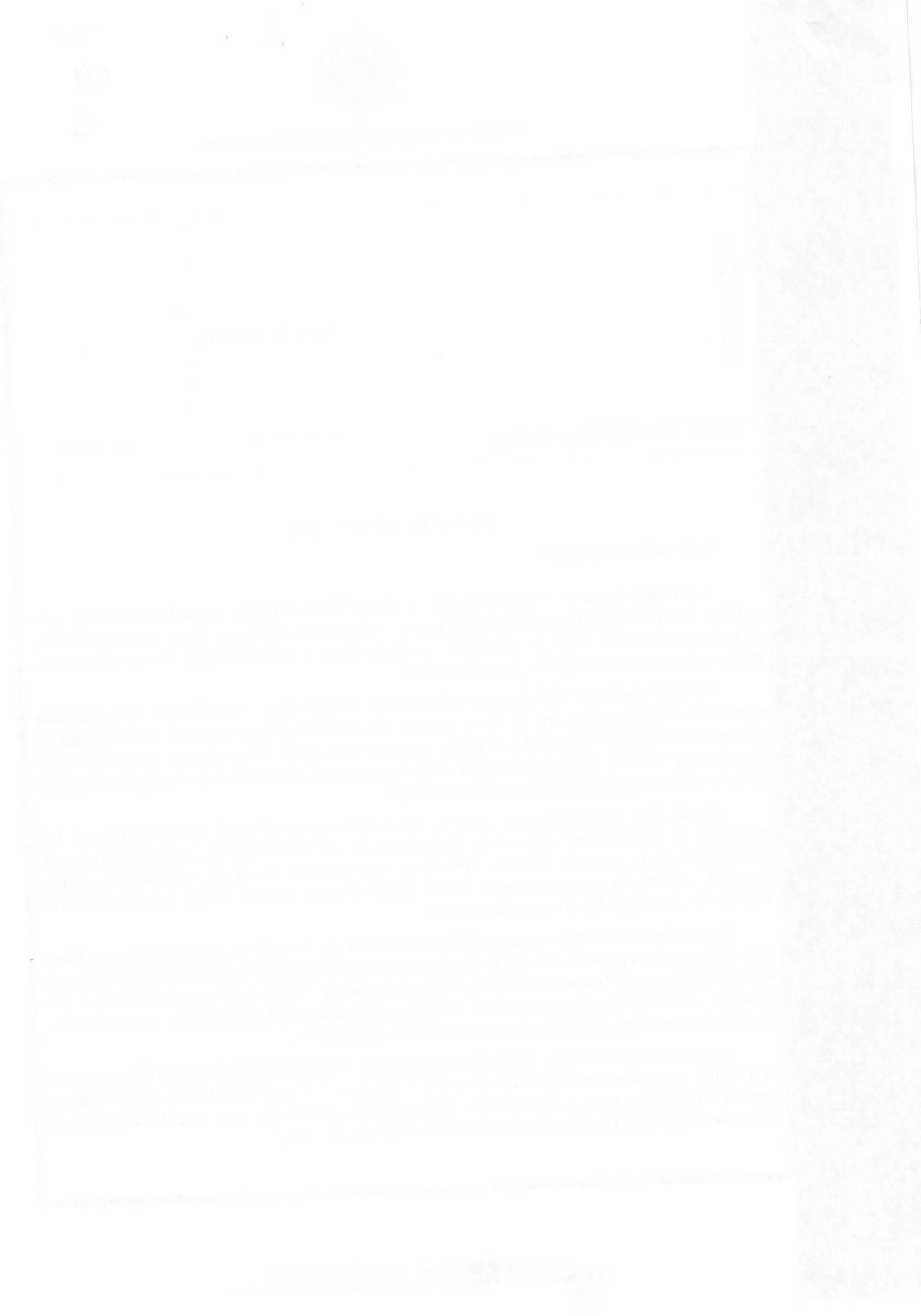
A presente proposta legislativa tem como finalidade instituir, no âmbito estadual, uma política pública específica voltada à proteção e à atenção da pessoa idosa com deficiência, reconhecendo a sua condição de dupla vulnerabilidade e a necessidade de um olhar mais atento e humanizado por parte do poder público.

Segundo dados do IBGE, o envelhecimento da população brasileira é uma realidade crescente: estima-se que, até 2030, o número de pessoas idosas superará o de crianças e adolescentes no país. Dentro desse grupo, uma parcela significativa convive com algum tipo de deficiência física, sensorial ou intelectual, o que agrava ainda mais as limitações impostas pelo envelhecimento natural do corpo e da mente.

Apesar dos avanços legais, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a pessoa idosa com deficiência ainda enfrenta barreiras no acesso aos serviços de saúde, mobilidade urbana, moradia, cultura, lazer e assistência social, especialmente quando reside em regiões mais vulneráveis ou afastadas dos grandes centros.

Dessa forma, a criação de uma Política Estadual de Proteção e Atenção à Pessoa Idosa com Deficiência representa um passo fundamental no fortalecimento dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da promoção da equidade. Trata-se de uma medida que visa integrar ações intersetoriais de saúde, assistência, acessibilidade e inclusão, assegurando o envelhecimento com qualidade de vida e respeito à autonomia.

A proposta também está alinhada aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, especialmente àqueles previstos nos artigos 1º, 3º e 230 da Constituição Federal, além de dialogar com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU).





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL			

A pessoa com deficiência idosa enfrenta, de forma acumulada, os desafios impostos pela deficiência e pelo processo natural de envelhecimento. Além disso, tanto as pessoas idosas quanto as pessoas com deficiência potencialmente compartilham a experiência de exclusão social que pode ser agravada pela presença desses dois marcadores. Assim, ambos os grupos podem ser beneficiários de políticas públicas transversais.

Ademais, muitas pessoas com deficiência vivem em situação de dependência e, com o tempo, perdem seus cuidadores principais – geralmente pais ou familiares próximos –, ficando expostas a riscos de negligência, institucionalização e exclusão social. A ausência de redes formais de apoio compromete a segurança, a saúde e a dignidade dessas pessoas.

A legislação brasileira e estadual avança em termos de direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, mas ainda carece de dispositivos específicos que articulem essas duas dimensões. Este projeto de lei propõe justamente o preenchimento dessa lacuna, ao instituir uma política estadual voltada à proteção e ao apoio no envelhecimento da pessoa com deficiência, com especial atenção àquelas em situação de vulnerabilidade e dependência.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Grego da Fundação e Maria Clara Marra, do Estado de Minas Gerais, por meio do Projeto de Lei n. 3852/2025.

Por esses motivos, submete-se este projeto à apreciação dos nobres parlamentares, na certeza de que ele contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária para todas as gerações.

Plenário das deliberações, 05 de agosto de 2025.

Deputado JEAN MENDONÇA  
PL

20

C

1000